



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Carta Convite 01/2018

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia de transportes para assessoramento no procedimento de concessão dos serviços de transporte público coletivo

Vistos, etc

Versam os autos sobre recurso administrativo interposto pelos licitantes VETEC ENGENHARIA LTDA (fls. 712/720) e CIDADE VIVA ENGENHEIROS E ARQUITETOS ASSOCIADOS (fls. 706/711) a respeito da sessão pública (fls. 704/705) que decidiu pela classificação do licitante PLANUM (Planejamento e Consultoria Urbana EPP), sendo os autos contrarrazoados por esta às fls. 723/731.

Nos termos do § 4º do art. 109 da Lei 8.666/93, recebo os recursos em seus efeitos suspensivo e devolutivo, eis que cumpridos os pressupostos recursais de admissibilidade. Do mesmo modo, recebo as contrarrazões em seus regulares efeitos.

Alega a licitante Cidade Viva que a empresa Planum anexou o Certificado de Registro Cadastral (CRC) fora dos documentos de habilitação, infringindo o disposto no item 8.1 do edital. Quanto aos índices financeiros, menciona que a licitante apresentou índices contábeis assinados por seu próprio sócio-diretor e não por contador. Por fim, aduz que a referida licitante apresentou cinco atestados de capacidade técnica do advogado, e que nenhum deles cumprir as exigências editalícias constantes do item 7.2.2.1.3, "b" e que a licitante assessorou a empresa Princesa do Sul em processo contra o Município.

Alega a licitante Vetec Engenharia que os atestados técnicos do advogado da licitante Planum apresenta irregularidades, em desatendimento ao disposto no item 7.2.2.1.3, "b", do edital de licitação, sendo que o único atestado similar ao objeto licitado foi emitido pela própria licitante, em desatendimento ao que dispõe o edital e o art. 30 da Lei 8.666/93.



Em suas contrarrazões, aduz a licitante Planum que: a) quanto aos atestados de capacidade técnica, o edital exige serviços similares, sendo que os cumpriu plenamente, e, quanto ao atestado emitido pelo próprio licitante, não há nenhum impedimento legal para tanto; b) não há no edital nenhuma exigência de que os índices contábeis devem ser assinados por contador; c) o Dr. Luiz Wagner chegou a ser indicado como assistente técnico devido a sua expertise, declinando sua indicação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Observadas as razões e contrarrazões constantes dos autos, tem-se, *a priori*, que o regular processamento do certame deve se dar com vistas à garantia do princípio constitucional da isonomia e à obtenção da proposta mais vantajosa, o que se dá com o cumprimento das exigências editalícias e com o julgamento mediante padrões objetivos, em estrita observância ao instrumento convocatório, nos termos da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 44. **No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite**, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Nesse sentido, todas as decisões adotadas pela Administração Pública no decorrer do processo licitatório devem se traduzir em um julgamento imparcial, neutro e objetivo, não



podendo se distanciar dos termos constantes do instrumento convocatório, o qual é lei entre as partes.

Assim sendo, a Administração Pública está vinculada estritamente aos termos constantes do edital, notadamente pelo fato de que está regida pelo princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da CRFB/88), além de esta não poder descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41, Lei 8.666/93).

Por isso, assistem razão às licitantes Cidade Viva e Vetec Engenharia, devendo a decisão constante da sessão pública (fls . 704/705) ser **reconsiderada**, diante da necessidade do estrito cumprimento às dicções editalícias. No ponto, aduz o edital que:

7.2.2.1.3.Comprovação de que a empresa possui em seu quadro a Equipe Mínima composta de 02 (dois) profissionais de nível superior com currículo comprovando experiência, conforme detalhamento abaixo:

- 1) **Engenheiro** com experiência em transporte público coletivo, com, no mínimo, 05 anos de formação experiência e atuação em, pelo menos, 2 serviços similares – comprovados por atestados emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado acompanhado da respectiva certidão de acervo técnico (CAT) emitido pelo CREA;
- 2) **Advogado** com experiência em transporte público coletivo, com, no mínimo, 05 anos de formação e atuação em, pelo menos, **2 serviços similares – comprovados por atestados emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado**;
- 3) A comprovação de graduação deverá ser comprovada através de Diploma, ou documento similar, emitido por entidade aprovada pelo MEC. **A comprovação de tempo experiência deverá ser comprovada através do Atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado**.





7.2.3.4. A boa situação financeira será avaliada pela comprovação dos seguintes itens: Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1.

7.3. Critério de julgamento da fase de habilitação: **Será inabilitada a licitante que deixar de atender as exigências enumeradas acima**, na forma do subitem 9.1.5.

7.3.1.1.1. O Demonstrativo da Capacidade Financeira deverá ser preenchido pela licitante, competindo à CPL proceder à conferência dos elementos dele constantes.

Desse modo, tem-se que a licitante Planum deixou de atender o disposto no item 7.2.2.1.3, "b" do edital, uma vez que o edital exige, no mínimo, dois certificados comprovando a execução de serviços similares ao de transporte coletivo, emitidos por pessoa jurídica de Direito Público ou Privado, que pressupõe a emissão por pessoa jurídica diversa, isto é, não pode ser emitido pelo próprio licitante. Conforme dispõe a Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais





competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;
[...]

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;
[...]

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de **complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

Exatamente por se considerar a complexidade dos serviços a serem executados – assessoramento na condução da licitação de concessão de serviços públicos de transporte coletivo de passageiros – que se faz imprescindível a comprovação de aptidão, ao menos, em serviços similares de complexidade operacional equivalente ou superior, o que pressupõe a comprovação de aptidão em serviços relacionados ao transporte coletivo de passageiros.





Foi essa a situação posta à análise do TCU no Acórdão 553/2016-Plenário da relatoria do Min. Vital do Rêgo, ao aduzir que em licitação para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, devem ser exigidos atestados que comprovem aptidão para gestão de mão de obra. O referido entendimento vem sendo adotado em diversas oportunidades:

1.7.1. Nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, **os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra**, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...);

1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI;” Acórdão 744/2015 - 2ª Câmara.

Acórdão 1891/2016 – Plenário | Ministro Marcos Bemquerer
Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, **os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra.**

Acórdão 1168/2016 – Plenário | Ministro Bruno Dantas
Nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), **os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra.**

Portanto, conforme jurisprudência do TCU, os atestados fornecidos pelos licitantes devem ser aptos a comprovar a experiência na execução do objeto licitado – transporte coletivo – sendo que os atestados apresentados pela licitante não são aptos para





tanto. Não houve, portanto, a comprovação de experiências em serviços de similares ao de transporte coletivo de passageiros.

Frisa-se que o único atestado emitido que comprova a aptidão em transporte coletivo foi emitido pelo próprio licitante, em contrariedade ao que dispõe o edital, bem como o art. 30 da Lei 8.666/93 e a Resolução 304 do CONFEA, que assim dispõe:

Art. 3º Entende-se por Comprovação de Aptidão para Desempenho de Atividades de Administração os Atestados ou Declarações de Capacidade Técnica, **fornecidos aos registrados nos CRAs pelos tomadores dos seus serviços** (pessoas jurídicas de direito público ou privado), comprobatórios da prestação de serviços nos campos privativos do Administrador, de que trata a Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965.

Assim, considerando o não atendimento das exigências editalícias, deve ser a licitante Planum desclassificada pelo não atendimento do Edital de licitação, itens 7.2.2.1.3., 7.3, e art. 3º e 41 da Lei 8.666/93:

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO EDITAL - CONCESSÃO DE LIMINAR PARA SUSPENDER CONTRATAÇÃO DE EMPRESA SAGRADA VENCEDORA - MANUTENÇÃO. - Considerando que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, o **não atendimento de alguns requisitos nele previsto desautoriza a contratação de empresa participante.** - Demonstrado que a empresa declarada vencedora deixou de apresentar, em seus termos integrais, a Ficha Técnica prevista, mantém-se a decisão que determinou a suspensão de sua contratação. (TJMG - Agravo Interno Cv 1.0000.17.043505-1/003, Relator(a):





Des.(a) Paulo Balbino , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/11/0017, publicação da súmula em 12/12/2017)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR - LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA IRREGULAR - ARTIGO 37 INCISO XXI DA CONSTITUIÇÃO E ARTIGOS 27 E 30 DA LEI 8.666/93 - **AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SERVIÇO SEMELHANTE** - PROPOSTA COMERCIAL ADVERSA AO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO - ARTIGOS 3º E 41 DA LEI 8.666/93. - Estabelece o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal que, nos processos de licitações públicas que "assegurem a igualdade de condições a todos os concorrentes", serão exigidos somente documentos referentes à "qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações. - Os artigos 27 e 30, §1º inciso I da Lei n. 8.666/93 por sua vez, dizem respeito à necessidade de comprovação da habilitação técnica qualificada nos casos concernentes a licitações de obras e serviços, detentores de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes. - **Ausente a comprovação de ter realizado serviço semelhante, bem como demonstrado interesse de terceiro quando concedida a habilitação, esta se encontra nula.** - Considerar padrões distintos daqueles previstos no edital, implicaria em violação ao princípio da vinculação ao ato convocatório, ferindo a isonomia das partes e infringindo o disposto nos artigos 3º e 41 da Lei n. 8.666/93. (TJMG - Apelação Cível 1.0515.14.004856-9/001, Relator(a): Des.(a) Paulo Balbino , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/11/2017, publicação da súmula em 19/12/2017)





EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - EXIGENCIA NO EDITAL - INOBSERVÂNCIA. - Para que seja concedida medida liminar em sede de Mandado de Segurança, torna-se necessário que estejam presentes os seguintes requisitos: fundamento relevante e ineficácia da medida. A Lei 8.666/93 veda a inobservância pela administração pública das normas e condições previstas no edital, em conformidade com o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Considerando que a empresa vencedora do certame **não comprovou a qualificação técnica exigida no Edital Tomada de Preços nº 002/201**, em desconformidade com o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e com as disposições legais que regem o tema, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0363.17.002452-7/001, Relator(a): Des.(a) Yeda Athias , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/10/2017, publicação da súmula em 13/10/2017).

Quanto às exigências de assinatura do contador nos índices financeiros, tem-se que o edital não faz tais exigências, não podendo a Administração Pública ampliar as disposições editalícias: “7.3.1.1.1. O Demonstrativo da Capacidade Financeira deverá ser preenchido pela licitante, competindo à CPL proceder à conferência dos elementos dele constantes”.

Do mesmo modo deve ser o entendimento acerca da não juntada do Comprovante de Certificado Registral (CRC) fora do envelope de habilitação, uma vez que se trata de mero formalismo, sendo tal fato inapto a desclassificar o licitante no ponto.

Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, a qual passa a integrar esta decisão, decido:





- i) Pelo conhecimento e processamento dos presentes recursos e contrarrazões;
- ii) Pela reconsideração da habilitação dos licitantes, inabilitando a empresa Planum na fase de habilitação por desatendimento das disposições editalícias.
- iii) Por derradeiro, pelo envio dos autos à Autoridade Superior para decisão final, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei 8.666/93.

Pouso Alegre/MG, 30 de abril de 2018.

Daniela Luiza Zanatta

Presidente da CPL